



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO Nº** 118/2013  
 Processo n. 196-41.2012.6.04.0062 – CLASSE 30  
 Recurso Eleitoral - Representação  
 Recorrente: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués  
 Advogada: Juliana Batista Braga  
 Advogado: João Augusto Cordeiro Ramos  
 Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
 Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

**RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4M². PLACAS DE CANDIDATOS DIFERENTES. ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. SEM CONTINUIDADE. PERDA DE INTERESSE DE AGIR DO MPE. NÃO PROSPERA. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A veiculação de propaganda eleitoral, mediante aposição de placas em muro que ultrapassa a metragem permitida pelo art. 37, § 2º. da Lei n. 9.504/97 – 4m², constitui prática proibida pela legislação, notadamente porque demonstra o evidente e ilegítimo ânimo de utilizar artefato publicitário com a finalidade de gerar relevante impacto visual..
2. Na aplicação da multa é indispensável o juízo de proporcionalidade, e a considerar o valor pedagógico em face do abalo do bem jurídico tutelado e suas respectivas reincidências, perfeitamente aplicados na decisão a quo, multa no seu valor mínimo.
3. Não prospera a tese de perda de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, pois a representação ocorreu antes do dia da eleição, portanto tempestiva.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo **conhecimento e provimento do recurso**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em  
Manaus, 10 de abril de 2013.

  
**Des. ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

  
**Des. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Relator

  
**Dr. SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Relatório**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (fls. 37-45) interposto por **Raimundo Sabino Castelo Branco Maués** contra a sentença (fls. 30-33) proferida pelo Juiz da Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral que, apreciando representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na decisão atacada, reconheceu-se a infração ao art. 37, § 2º da Lei n. 9.504/97, porque foram colocadas placas em muro que ultrapassou o limite permitido pela legislação.

Nas razões recursais, afirmou, em síntese, que a representação foi feita em 13.10.2012 (junta espelho do processo), após a realização da eleição, tendo havido a perda do interesse de agir por parte do Ministério Público Eleitoral, tornando inócua a pena de multa, uma vez que ela não poderia ser aplicada.

Aduz que na sentença, o juiz considerou a somatória das placas de todos os candidatos, e que tal artifício é taxativamente repellido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Postula pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando a decisão, julgar improcedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em suas razões, rechaça o argumento da intempestividade da Representação, afirmando da possibilidade de seu ajuizamento após as eleições, posto que caracterizada a infração em período antecedente ao pleito.

Manifesta-se pela manutenção da decisão de 1ª instância.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 59-61), opinou pela rejeição da preliminar de perda de interesse de agir e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**VOTO**

**1. Preliminar – perda do interesse de agir do recorrido**

Argui o recorrente a perda de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral por ter interposto a presente Representação fora do prazo, qual seja, 13.10.2012, quando deveria tê-lo feito até o dia da eleição – 07.10.12.

Juntou espelho emitido pelo sítio do Tribunal Superior Eleitoral em que consta, na data de 13.10.13, “documento retornado com representação ministerial”; “para autuar e distribuir”; “enviado para a 40ª ZE. Designado para o processo o JUIZ ELEITORAL ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES ARAÚJO”.

Causa-me espanto notar que, mesmo tendo acesso aos autos desde o início da ação, até antes do início dela, haja vista ter sido o recorrente intimado do Termo de Notificação de Irregularidade sobre a propaganda em questão, só agora notou a suposta intempestividade da representação. Além disso, não levou em consideração a própria peça processual, datada de 05.10.2013, o que nos leva a crer que a movimentação expressa no espelho do processo foi feita bem depois por estarmos, literalmente, naquela data, às portas da eleição, assoberbados de trabalho; que no dia 08.10.12, foram os servidores da casa dispensados do serviço por conta da exaustiva semana que antecedeu ao pleito.

Cumprе ressaltar que o número de processos na Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral no pleito sempre é muito grande e o local em que a Comissão trabalha é muito movimentado, tendo em vista os interesses envolvidos.

Assim, rejeito a preliminar de perda de interesse de agir, é como voto.

**2. MÉRITO**

O ilícito pelo qual foi penalizado o Recorrente consiste na veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, consubstanciada em aposição de placa que, ao lado de outras, ultrapassou a metragem permitida pelo art. 37, § 2º. da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 37. [...]

[...]

§ 2º. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Com efeito, o registro fotográfico (fls. 09) evidencia que no imóvel particular, situado na Estrada Nova com rua Teomário Pinto, 76, Chapada, em Manaus, foi aposta propaganda eleitoral do Recorrente que, juntamente com outras, tinham medidas que ultrapassavam o limite de 4m<sup>2</sup>.

A materialidade e autoria da propaganda não são matérias controvertidas nesta instância recursal, no entanto, quanto a sua irregularidade, vejamos:

- 1) eram 5 placas; 3 posicionadas uma ao lado da outra; as 2 restantes, uma ao lado da outra, estavam um pouco mais afastadas;
- 2) Da esquerda para a direita, placas com propaganda dos seguintes candidatos: João Thomé, candidato a vereador pelo PMDB; Sabino Castelo Branco, candidato a prefeito pelo PTB; Vanessa Grazziotin, candidata a prefeita pelo PC do B; Deusamir e Artur Neto, candidatos a vereador e prefeito pelo PSDB; a quinta não está bem visível, sendo, no entanto, possível identificar o n° 45, do então candidato a prefeito Artur Neto;

Constata-se que eram candidatos de partidos diferentes, a maioria candidato a prefeito, portanto adversários políticos.

Trata a jurisprudência do uso da justaposição com o inequívoco intuito de burlar o limite legal, que as medidas individuais de cada placa devem ser somadas para fins de aplicação da norma.

De acordo com o dicionário Aurélio: Justaposição é o Ato ou efeito de justapor(-se); Situação de contigüidade; aposição; Agregação.

Claro está, na definição da palavra justapor/justaposição, que a ideia é de continuidade, de agregação.

Notório, também, que o que se quer evitar com propaganda irregular, com imagens justapostas formando um outdoor, é a desigualdade entre os candidatos e o abuso do poder econômico.

Assim, não constatei situação de continuidade nas placas “justapostas”, colocadas lado a lado, ou agregação. Nem poderia haver, candidatos ao mesmo cargo, adversários portanto.

No presente caso, o efeito outdoor, de chamar a atenção para aquela propaganda com uma placa gigante, não se produziu, não havendo, assim, irregularidade nesse sentido.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

É como voto.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Manaus, 10 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Domingos', written over the date.

**Des. Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Relator